



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.395/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL – TC -00116/16

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.395/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 260/395, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$20.178.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **20%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,99%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,39%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,91%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 55,48%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **78,37%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 844.780,44**, correspondente a **5,35%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.7. A **Auditoria** destacou, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.7.1. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 474.248,92**);
 - 1.7.2. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
 - 1.7.3. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.7.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (**R\$ 574.046,45**);
 - 1.7.5. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal (**R\$84.498,03**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,74%** da RCL.



- ## VOTO DO RELATOR

Após análise de defesa, restaram **despesas não lidadas** no montante de **R\$79.044,43**, conforme demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
INDÚSTRIA CALÇADOS ROGERIO LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO	8.290,80
JOSÉ MARCIO MACIANO DA SILVA	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES	9.441,00
LUIZ CARLOS LACERDA VIRGOLINO	CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS	10.279,00
SEVERINO DOS RAMOS SOARES DE ALMEIDA	SERVIÇOS DE LAVAGENS E VEÍCULOS	8.250,00
TELEMAR NORTE LESTE S/A	TELEFONIA FIXA	13.937,65
VALTEC REFRIGERAÇÃO LTDA	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT	8.045,98
SUBTOTAL →		58.244,43
ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS	PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA	20.800,00
TOTAL →		79.044,43

Parte da despesa tida por não licitada foi admitida pelo próprio defendente; já o valor de **R\$ 20.800,00**, relativo a contrato com a **empresa ELMAR**, refere-se ao valor contratual excedente ao máximo permitido para a utilização da modalidade **carta convite (R\$ 80.000,00)**, que foi adotada para a seleção da empresa.

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
JOSÉ MARCIO MACIANO DA SILVA	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES	9.441,00
LUIZ CARLOS LACERDA VIRGOLINO	CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS	10.279,00
SEVERINO DOS RAMOS SOARES DE ALMEIDA	SERVIÇOS DE LAVAGENS E VEÍCULOS	8.250,00
TELEMAR NORTE LESTE S/A	TELEFONIA FIXA	13.937,65
VALTEC REFRIGERAÇÃO LTDA	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT	8.045,98
SUBTOTAL →		58.244,43
ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS	PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA	20.800,00
TOTAL →		79.044,43

O **montante de licitações exigíveis não realizadas é ínfimo**, tratando-se de pequenos valores que se situam próximos ao limite a partir do qual a licitação se torna exigível. Quanto ao **valor excedente no contrato** com a **empresa Elmar**, importa repisar que foi realizado o procedimento licitatório devido, tendo ocorrido a **celebração de aditivo** que elevou o **valor contratual** para um **patamar superior** ao permitido para a adoção de **carta convite**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **falha**, de fato **existiu**, mas resumiu-se a um **único evento** e, segundo relatório técnico, **não há indícios de prejuízo ao erário** em qualquer das despesas apontadas. Entendo ser suficiente, in casu, a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE** e **recomendações** à atual gestão, no sentido de evitar as práticas aqui descritas.

- **Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;**
- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**

A avaliação de práticas de **transparências de gestão** no **município de Pirpirituba** no **exercício de 2014** foi realizada nos autos do **processo TC 11.446/14**, oportunidade em que foi verificado o **cumprimento parcial** das exigências da legislação correlata e **aplicada multa**, posteriormente **afastada** em face de **Recurso de Reconsideração (Acórdão AC2 TC 00406/16)**.

Não há, portanto, fundamento para a **aplicação de nova sanção ao gestor**, embora seja salutar **recomendar** a observância aos ditames legais acerca da matéria.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria (R\$ 574.046,45);**

No **exercício de 2014**, o município **empenhou R\$ 1.004.046,56** em favor do **IPAM**, tendo **pago** apenas **R\$ 442.051,64**. Dos **restos a pagar** inscritos ao **final do exercício (R\$561.994,92)**, o município **pagou** em **2015** apenas **R\$ 99.959,43**. Entretanto, no **exercício de 2014**, a **Prefeitura Municipal** **pagou R\$ 283.754,48** em **parcelamentos junto ao IPAM**; em **2015**, foram **pagos ao IPAM** a título de **parcelamento R\$ 270.125,99** e, até **abril de 2016** já havia sido **pago** o montante de **R\$ 194.851,89** em **parcelamentos**.

Assim, **somados os valores pagos** em **2014**, os **restos a pagar** inscritos em **2014** e **pagos** em **2015** e ainda o valor dos **parcelamentos pagos** durante o **exercício de 2014**, tem-se o total de **R\$ 825.765,55** de despesas com a **previdência própria no exercício**. Diante de tais circunstâncias e considerando que o **município vem pagando os parcelamentos** junto ao instituto de previdência (**IPAM**), a **falha** deve ensejar a aplicação de **penalidade pecuniária, sem, contudo, macular as contas prestadas**.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 84.498,03);**

O valor estimado pela **Auditoria** como **não recolhido** é pequeno em comparação com o valor total estimado (**R\$ 580.657,98**) e derivou, em parte, da inclusão de valores incorretamente classificados como **"outros serviços de terceiro – pessoa física"** (**R\$ 66.846,40**). Diante da **pequena expressividade do valor**, entendo ser suficiente a **aplicação de multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, **sem reflexos negativos às contas analisadas**.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; e,**

A **construção de aterro sanitário** pelos municípios é imperativo decorrente da **Lei nº 12.305/10**. Entretanto, a **lei** determina, em seu **art. 54**, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em **até 04 anos após a publicação da lei**, ou seja, **até 02/08/14**. No caso de Pirpirituba, houve a **adesão** a um **consórcio intermunicipal (CONSIRES)**, cuja presidência coube à Prefeita do município de Alagoinha. Por todas essas circunstâncias, entendo ser suficiente que sejam feitas as **recomendações** de integral cumprimento da legislação em vigor, mas **sem a aplicação de penalidade pecuniária**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

Trata-se do **registro indevido de despesas de pessoal** no elemento de despesa “**outros serviços de terceiros – pessoa física**”. A **falha não tem repercussão financeira**, mas o gestor deve ser instado a evitar a repetição da conduta.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 4.1.** Emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES;
- 4.2.** Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, exercício de 2014;
- 4.3.** Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
- 4.4.** Recomendação à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.395/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2014;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL